DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5985/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23999/2012
PROTOCOLO	: 1298863
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 54.530,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 029/2012, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa E. M. B. Lima Paiva – ME, tendo como objeto contratação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-11701/2018, opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e pela irregularidade da execução financeira do contrato em análise.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-12062/2018 manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e do 1º termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato n° 029/2012.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS nº. 24488/2012 (Protocolo nº. 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 029/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, os mesmos encontram-se devidamente instruídos em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a Inclusão de Dotação Orçamentária.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	54.530,00	
Empenhos Emitidos	54.530,00	
Anulação de Empenhos	(-) 0	
Empenhos Válidos	**54.530,00**	
Comprovantes Fiscais	**49.500,00**	**(-) 5.030,00**
Pagamentos + retenções	**49.500,00**	**(-) 5.030,00**

Assim, verifica-se uma diferença de R$ 5.030,00 entre o total dos Empenhos Válidos (R$ 54.530,00) e o total dos Comprovantes Fiscais e dos Comprovantes de Pagamentos (R$ 49.500,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II2 da Lei nº 4.320/64[1], além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 029/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa E. M. B. Lima Paiva – ME., nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

II – pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, responsável à época, **pelo não encaminhamento de todos os documentos referentes à execução financeira** do contrato e da divergência de valores, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH